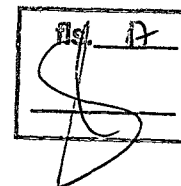





PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 232/2014

CÂMERA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 20/MAI/2014 16:01 069839

Processo nº 11.643.3/2014 Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente 20/05/14

Jundiá, 16 de maio de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.498, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de abril de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade exigir a instalação de recipiente para coleta de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas privadas.

Não obstante a louvável iniciativa do Nobre Edil, a propositura afigura-se eivada do vício da inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, como a seguir se demonstrará.

De conformidade com o disposto no art. 22, inciso VI da Constituição Federal vigente c/c art. 7º, inciso I da Lei Orgânica do Município ao Município compete legislar sobre normas que visem a proteção do meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

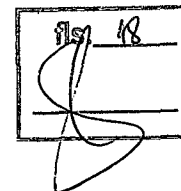
Relativamente à matéria ora exame, no plano infraconstitucional, cabe destacar que se encontra inserida na temática dos resíduos sólidos, e dessa forma, deve se subsumir aos ditames da legislação federal que dispõe a esse respeito, notadamente as normas contidas na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Nessa linha de raciocínio, o enfoque dado na propositura está diretamente adstrito ao instituto da logística reversa definido como *instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.* (inciso XII do art. 3º da LF nº 12.305/10).



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Ofício GP.L nº 232/2014 - Processo nº 11.643-3/2014 – PL 11.498 – fls. 2)



Nos termos do disposto no art. 8º, inciso III da citada Lei Federal, a lógica reversa se constitui num dos instrumentos do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, sendo que no âmbito municipal, consoante disposição contida no art. 19, inciso IV do mencionado diploma legal, caberá a definição em seu plano de gestão integrada de resíduos sólidos a *identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS.*

Prosseguindo no raciocínio, a Lei Federal em comento, estabelece quem está obrigado a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, assim dispondo em seu art. 33:

**Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:**

**I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;**

**II - pilhas e baterias;**

**III - pneus;**

**IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;**

**V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;**

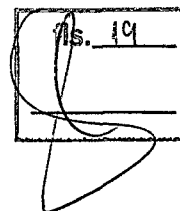
**VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.**

**§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Ofício GP.L nº 232/2014 - Processo nº 11.643-3/2014 – PL 11.498 – fls. 3)



§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

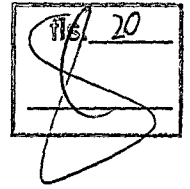
§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Ofício GP.L nº 232/2014 - Processo nº 11.643-3/2014 – PL 11.498 – fls. 4)



§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Do teor do dispositivo transcrito denota-se que as instituições de ensino privado não se enquadram no rol de obrigados.

Ademais, há ainda que se considerar que, ao se afastar das definições técnicas instituídas na legislação federal, e a par de se valer de critério próprio para a estipulação da obrigação, a propositura culmina por ferir o princípio da isonomia, consagrado no art. 5º da Constituição Federal vigente, na medida em que, dissociada dos critérios técnicos eleitos pelo legislador federal, estabeleceu outro que não reúne nenhum diferencial hábil a desigualar os desiguais.

Nessa mesma linha do princípio constitucional da igualdade, não subsiste qualquer tese no sentido de se imputar responsabilidade a um determinado segmento, no caso escolas privadas, sob o manto da corresponsabilidade da sociedade em tema revestido dessa relevância.

Somado a isso, a questão ainda está adstrita a contornos técnicos específicos no tocante à implementação efetiva da política municipal de gestão dos resíduos sólidos, que, como é de notório conhecimento público, se encontra na sua fase de elaboração e discussão do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos, plano esse que na esteira da legislação federal antes mencionada se incumbirá de estabelecer as ações a serem implementadas e suas respectivas responsabilidades.



Em verdade, com a transformação do Autógrafo em Lei, estar-se-ia diante de uma situação anômala, na medida em que a Lei entraria em vigor na data de sua publicação, obrigando um determinado segmento da sociedade, antes mesmo da implementação do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, que tem por propósito, estabelecer as ações efetivas envolvidas nessa temática.

É certo que, por contrariar a Lei Federal nº 12.305/10, o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 37 “caput” da Constituição Federal, que assim prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Dessa forma, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Assim sendo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de VETO TOTAL, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
PEDRO BIGARDI  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA